



**AO DOUTO JUÍZO DA 24.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos de Recuperação Judicial convolada em
Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **SERVEPAR
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à decisão do mov. 327, bem como em parcial cumprimento
à decisão do mov. 501, da qual foi intimado nesta data, expor e requerer o que
segue.

A Administradora Judicial, desde sua nomeação, vem empregando
todos os esforços para atender integralmente todos os comandos judiciais, a tabela
dos prazos assinalados pelo Magistrado, e os deveres previstos no art. 22 da Lei
11.101/2005. Todas as providências que não foram ainda atendidas não o foram
por eventos diversos que independem da iniciativa da administração judicial. Tais
questões serão melhor especificadas no prazo legal de cinco dias, a contar da
ciência exarada hoje, 17/01/2025. Todavia, desde já, passa a cumprir os prazos
assinalados para esta data, bem como algumas das providências pendentes.





I – AUTO DE ARRECADAÇÃO

Em atenção às decisões de mov. 327 e 501, a Administradora Judicial informa que nos dias 28 e 29 de outubro e 4 e 5 de novembro de 2024, com o auxílio do Leiloeiro nomeado, procedeu a arrecadação e remoção dos bens móveis da Massa Falida situados em Curitiba, Umuarama e Ibiporã.

Após a remoção dos bens da Massa Falida, lacrou a sede situada na Rua Conselheiro Laurindo, 600, 10º andar, sala 1003, Curitiba/PR, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (mov. 413), procedeu a arrecadação dos bens das filiais (Umuarama e Ibiporã).

Em conjunto com o Leiloeiro nomeado (mov. 327), a Administradora Judicial realizou a remoção dos bens localizados em Umuarama em 4/11/2024, e daqueles situados em Ibiporã, em 5/11/2024, os quais foram depositados no barracão do Leiloeiro, situado na Rua Joroslau Sochaki, 1150, Ipê, São José dos Pinhais/PR.

As chaves do imóvel situado na cidade de Umuarama/PR já haviam sido devolvidas ao proprietário pela falida, antes da arrecadação. Por outro lado, encerrada a remoção dos bens na cidade de Ibiporã, esta Administradora Judicial procedeu a entrega de chaves do imóvel diretamente na Imobiliária Bueno Imóveis localizada na Av. Santos Dumont, n.º 223, CEP 86.200-000, cidade de Ibiporã/PR.

II – O PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

A fim de cumprir o determinado no artigo 99, §3º da Lei 11.101/2005 (LREF) e item “11)” da planilha de prazos estipulados na decisão de mov. 473, requer a juntada do anexo Plano de Realização de Ativos anexo, com a sua





homologação e intimação do Leiloeiro nomeado para realizar a avaliação e o leilão dos bens arrecadados.

III – RELATÓRIO DE CAUSAS E RESPONSABILIDADES FALIMENTARES

Em atenção à previsão legal do artigo 22, III, “e” da Lei 11.101/2005 (LREF), esta Administradora Judicial informa que apresentou relatório processual esclarecendo as causas determinantes para convalidação da recuperação judicial da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI em falência, no item I do mov. 311.1.

Todavia, em complementação ao anteriormente descrito no mov. 311, informa que, na forma do art. 186 da Lei 11.101/2005, até o presente momento, não localizou condutas do devedor que possam indicar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. A conduta que poderá caracteriza crime falimentar é aquela apontada pelo d. Juízo na decisão mov. 501, na medida em que os falidos não tem cooperado na prestação de informações nos autos e ao administrador judicial.

IV – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO:

i) manifesta ciência da decisão do mov. 501 e informa que no prazo legal de cinco dias, prestará todas as informações sobre o cumprimento das obrigações da administração judicial;

ii) requer a juntada do auto de arrecadação anexo;





iii) requer a complementação do relatório já apresentado no mov. 311, informando que, até o presente momento, não localizou condutas do devedor que possam indicar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Anota que a conduta que poderá caracteriza crime falimentar é aquela apontada pelo d. Juízo na decisão mov. 501, na medida em que os falidos não tem cooperado na prestação de informações nos autos e ao administrador judicial.

iv) apresentar o Plano de Realização de Ativos (PRA) anexo, que requer seja homologado pelo Juízo, com a determinação da avaliação e leilão dos bens, intimando-se o leiloeiro nomeado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

